tes das tabelas explicativas complementares do orçamento, desde que, para cada serviço, não sejam excedidas as verbas globais, comunicando, imediata e obrigatòriamente, ao Conselho Administrativo qualquer alteração feita por essa forma".

Art. 18. Ao art. 27 fica acrescentado o seguinte parágrafo:

"§ 3.º Sòmente mediante decreto-lei poderão ser alteradas a discriminação e especialização da despesa constante do próprio texto do decreto que aprova o orçamento".

Art. 19. Fica assim redigido o art. 31:

"A abertura de créditos adicionais só poderá ser feita mediante decreto-lei.

- § 1.º Os Estados não poderão, sem autorização do Presidente da República, abrir créditos suplementares antes de 1 de julho, ou créditos especiais antes de 1 de abril.
- § 2.º Os Municípios só poderão abrir créditos suplementares depois de 1 de julho e créditos especiais depois de 1 de abril.
- § 3.º Os créditos extraordinários, reservados exclusivamente para os casos de calamidade ou necessidade de ordem pública, poderão ser abertos a qualquer tempo, obedecido o disposto no presente decreto-lei".
- Art. 20. Fica assim redigido o item VII do art. 32:

"escolas de grau secundário, normal, profissional e superior, e regulamentação, no todo ou em parte, do ensino de qualquer grau".

Art. 21. O parágrafo único do art. 32 fica substituído pelos seguintes parágrafos:

- "§ 1.º O Interventor, ou Governador, ou Prefeito, tem o prazo de 30 dias, a contar da comunicação que lhe será feita pelo Conselho Administrativo, para promulgar o decreto-lei aprovado pelo Presidente da República.
- § 2.º São nulos de pleno direito os atos praticados com infração do disposto neste artigo: Sem prejuizo da ação judicial que couber, a declaração de nulidade poderá ainda ser feita de ofício ou mediante representação de qualquer interessado, por decreto-lei federal".

Art. 22. Fica assim redigida a letra a do parágrafo único do art. 35:

"conceder, ceder, arrendar ou aforar, por qualquer prazo, terras de área superior a 500 hectares, ou terras de área menor, por prazo superior a dez anos".

Art. 23. Fica assim redigido o art. 45:

"Quando não houver legislação especial regulando a concessão de subvenções, o Interventor, ou Governador; ou Prefeito sòmente poderá concedê-las após autorização prévia e expressa do Presidente da República e mediante expedição de decreto-lei.

Parágrafo único. Do orçamento constará a verba global destinada às subvenções que tiverem sido concedidas até 30 de novembro do ano anterior".

Art. 24. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais

A BI-TRIBUTAÇÃO E O IMPOSTO ESTA-DUAL SÔBRE VENDAS PARA O EX-TERIOR.

— Podem os Estados tributar as vendas para o exterior sem que ocorra bi-tributação inconstitucional.

PARECER N. 192-43

PROCESSO N. 277-43

 I — Depois de ouvir o Govêrno cearense, a Diretoria das Rendas Internas, a Recebedoria do Distrito Federal, a Alfândega do Rio de Janeiro e a Associação Comercial do Estado, o Conselho Federal de Comércio Exterior pede o parecer desta Comissão sôbre o memorial em que o Sindicato dos Exportadores de Gêneros da Produção do Ceará acusa de incidir na censura constitucional da bi-tributação, a cobrança, por parte do Estado do Ceará, do imposto de vendas e consignações de mercadorias exportadas para o estrangeiro, quando a União exige o sêlo nas cambiais emitidas para liquidar a operação.

II — Note-se, de início, que a consulta é dirigida ao Conselho Federal de Comércio Exterior, na pressuposição de que lhe cabe ex-officio ou mediante representação, declarar a existência de casos de bi-tributação, o que se afigura resultar de confusão entre aquele órgão e o Conselho Federal, a que se refere expressamente o art. 24 da Carta Constitucional e cuja atribuïção é, presentemente,

exercida pelo Presidente da República, na forma do artigo 25 do decrefo-lei n. 1.202, de 1939.

Bastaria essa circunstância, data venia, para que o Conselho Federal de Comércio Exterior deixasse de conhecer da representação, sôbre que fez longas e iterativas diligências, e mandasse que o interessado se dirigisse à autoridade competente.

Tratando-se, porém, de impugnação ao regime tributário de um Estado, que envolve matéria constitucional, afigura-se que esta Comissão, de acôrdo com a orientação adotada, poderá chamar a si o estudo do processo, independentemente dos trâmites do art. 19 do decreto-lei número 1.202 citado, e propor o seu despacho à superior autoridade, comunicando-o, em seguida, ao Conselho Federal do Comércio Exterior.

III — O assunto está compridamente esclarecido pelos vários órgãos oficiais que o examinaram e são todos acordes na improcedência do memorial. Lamenta-se, apenas, que tenha faltado o melhor elemento de estudo, que seria o exemplar da lei impugnada. Suprem-no, porém, as transcrições existentes. Não há confundir, como o faz o reclamante, o imposto de vendas e consignações aludido no decreto-lei federal n. 187, de 1936, regulado pelo decreto cearense n. 65, de 1940, com o imposto de sêlo de papel, disciplinado pelo decreto-lei federal n. 1.137, de 1937, hoje substituído pelo decreto-lei n. 4.655, de 1942. Distingue-os, claramente, o Estatuto constitucional, quando atribue aquele aos Estados (art. 23, n. I, letra d) e êsse à União Federal, em relação aos atos, instrumentos ou contratos regulados por suas leis (art. 20, n. I, letra e).

E a diferenciação, na espécie, deflue, nitidamente, do próprio objeto atingido pela incidência tributária.

A lei cearense estende o imposto às vendas efetuadas para o exterior, por industriais ou comerciantes estabelecidos no seu território (art. 1.º, letra g) e o arrecada, sôbre o valor das vendas, por meio de anotações ou estampilhamento, em uma das vias das notas de despacho de exportação, à vista da guia de embarque da fiscalização bancária (arts. 16 e 18).

E está no seu direito: trata-se de venda mercantil e a lei constitucional não isenta as destinadas ao exterior.

E' um tributo sôbre a venda, ato de comércio típico.

Por outro lado, a União cobra o imposto de selo sôbre as letras de câmbio, emitidas ou não sôbre praças estrangeiras (art. 69 da tabela do decreto-lei n. 4.655) por ocasião da venda tributada pelo Estado.

E também está no seu direito, porque taxa um papel, um documento, um instrumento, objeto da legislação federal.

Assim como não há confusão possível entre a cambial, título autônomo e literal (decreto n. 2.044, de 1908) e as duplicatas ou contas assinadas, presas à causa debendi (art. 219 do Código Comercial e a lei n. 187 citada), não é lícito deixar de distinguir a mesma cambial do ato de venda, a que possa dar origem. Aquela é taxada pela União, como essa pelos Estados.

Para que haja bi-tributação proïbida, é indispensável a coexistência de três requisitos: a pluralidade de agentes, a incidência no mesmo contribuinte e a identidade da tributação (Resolução do Senado e parecer n. 55, de 1935, no "D. do Pod. Legisl.", de 1-10-36).

Faltando, na hipótese, o último dêsses elementos, não há como cogitar da dupla incidência fiscal.

Sala da Comissão, 30 de abril de 1943. - Sá Filho.